



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.472 - PR (2015/0229755-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PR015711
EMBARGADO : MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO : EDSON JAMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR046004

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. Intempestividade do recurso superada.
3. No ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto deve, ao menos, especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para superar a intempestividade e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.472 - PR (2015/0229755-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - ao acórdão assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 508 DO CPC.

- 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.*
- 2. Agravo regimental não provido" (fl. 422 e-STJ).*

Sustenta o embargante omissão no aresto atacado quanto à possibilidade de comprovação da tempestividade recursal devido a recesso forense quando da interposição do agravo regimental (e-STJ fls. 427/444).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.472 - PR (2015/0229755-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

O acórdão do agravo regimental foi omissivo quanto à possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso especial devido à recesso ou feriado forense quando da interposição do regimental.

Em julgamento datado de 19/9/2012, no AgRg no AREsp 137.141/SE, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 15/10/2012, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, possa ocorrer também quando da interposição do agravo regimental.

Eis a ementa do mencionado aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Assim, a tempestividade do recurso especial é reconhecido e passa-se a sua análise.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. REVISÃO CONTRATUAL. VIA INADEQUADA. POSSIBILIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORÉM, DE EXCLUSÃO DE CONSECTÁRIOS COBRADOS ILEGALMENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRAZO DECENAL. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CUMULADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TEORIA DA SUPRESSÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fls. 261/262).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 267, IV, 282, III e IV, 286, 295, I, 535, I e II, e 914 do Código de Processo Civil/1973.

Assevera que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as questões postas nos declaratórios. Aduz que o pedido na prestação de contas não pode ser genérico, sem indicação de período, lançamentos e cobranças sobre os quais o autor busca esclarecimentos.

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, observe-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No mais, apesar de cabível, nos termos da Súmula nº 259/STJ, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto, ao menos, deve especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo impréstável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial" (REsp 1.318.826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 26/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. (...)

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecendo a tempestividade do apelo extremo, conhecer do agravo e dar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observadas as regras da gratuidade de justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0229755-3

EDcl no
AREsp 779.472 / PR

Números Origem: 00009419820138160154 12578077 1257807701 1257807702 1257807703 1257807704

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129 FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO	: EDSON JAMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR046004

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129 FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
EMBARGADO	: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO	: EDSON JAMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR046004

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.